



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA UNICEUB**

**BRUNA VASCONCELOS PEREIRA DIAS**

**A UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS**

**BRASÍLIA  
2018**

BRUNA VASCONCELOS PEREIRA DIAS

## **A UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS**

Trabalho de conclusão de curso para obtenção do título de bacharel em Direito, apresentada ao Centro Universitário de Brasília – Uniceub, sob a orientação do professor Danilo Porfírio de Castro Vieira.

BRASÍLIA

2018

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**BRUNA VASCONCELOS PEREIRA DIAS**

**A UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS**

Trabalho de conclusão de curso para obtenção do título de bacharel em Direito, apresentada ao Centro Universitário de Brasília – Uniceub, sob a orientação do professor Danilo Porfírio de Castro Vieira.

Aprovada em 03 de maio de 2018

Banca Examinadora

Prof: Danilo Porfírio Vieira  
Orientador

Prof: Júlio César Lérias  
Avaliador Designado

BRASÍLIA  
2018

Dedico o presente projeto de pesquisa, primeiramente a Deus e a Virgem Maria, por estarem sempre guiando meus passos, a meus pais, por todo o amor, carinho e dedicação que me forneceram, e ao meu namorado, Alexandre, por todo o apoio e confiança depositados em mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela sabedoria e força que me concedeu para alcançar o presente resultado.

Gostaria de agradecer aos meus pais, ao meu namorado Alexandre, aos meus familiares e amigos, pelo constante apoio e ajuda fornecida.

Agradeço ao meu professor orientador da presente monografia, que me incentivou e contribuiu significativamente para o desenvolvimento do presente trabalho acadêmico.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma ajudaram e contribuíram para a composição desta obra.

## RESUMO

Diante da diversidade cultural presente no país, conseqüentemente refletindo na grande diversidade de expressões, crenças, cultos, seitas e religiões, e que a sociedade brasileira vive uma experiência democrática cada vez mais evoluída, provocando debates sobre a efetiva aplicação do princípio da laicidade no Estado brasileiro, assim será estudada a utilização e presença de símbolos religiosos em órgão, repartições e espaços públicos, com o objetivo de averiguar se representaria ato atentatório à laicidade do Estado e ao princípio de liberdade de crença, contido na constituição, ou seja, a laicidade do Estado brasileiro estaria sendo violada na medida em que órgãos públicos ostentam símbolos e imagens de uma determinada religião. Serão apresentados e estudados os princípios fundamentais que compõem um Estado Democrático de Direito, assim como aqueles que propiciaram o surgimento da liberdade de crença, da tolerância e do direito da minoria. Após, serão apresentadas, analisadas e discutidas algumas das jurisprudências e decisões atuais dos tribunais a respeito do princípio da liberdade de crença, da tolerância religiosa e da utilização de símbolos religiosos em espaços públicos. Por fim, será apresentada a conclusão alcançada através do presente projeto de pesquisa e, se possível, a solução encontrada para a presente controvérsia.

Palavra-chave: A utilização de símbolos religiosos em espaços públicos

## **ABSTRACT**

In view of the diversity of culture present in the country, reflecting on the great diversity of expressions, beliefs, cults, sects and religions, and that Brazilian society is experiencing an increasingly evolving democratic experience, provoking debates about the effective application of the principle of secularism in the State the purpose of this study is to investigate the use and presence of religious symbols in organs, offices and public spaces, with the purpose of ascertaining whether it would represent an act threatening the lay State and the principle of freedom of belief contained in the constitution of the Brazilian State would be violated to the extent that public bodies bear symbols and images of a particular religion. The fundamental principles that make up a Democratic State of Right will be presented and studied, as well as those that have led to the emergence of freedom of belief, tolerance and the right of the minority. Afterwards, some of the jurisprudence and current decisions of the courts regarding the principle of freedom of belief, religious tolerance and the use of religious symbols in public spaces will be presented, analyzed and discussed. Finally, the conclusion reached through this research project and, if possible, the solution found for the present controversy will be presented.

**Key-words:** The use of religious symbols in public spaces

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO 1- DOS FUNDAMENTOS DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO</b> .....	<b>10</b>
1.1 AUTONOMIA .....	11
1.2 PLURALIDADE .....	14
1.3 ISONOMIA .....	16
1.4 SECULARIDADE .....	19
<b>CAPÍTULO 2 – PLURALIDADE, TOLERÂNCIA E OS LIMITES DA LIBERDADE DE CREDO</b> .....	<b>22</b>
2.1 DIVERSIDADE .....	22
2.2 DIREITO A MINORIA .....	25
2.3 TOLERÂNCIA .....	27
<b>CAPÍTULO 3 – POSICIONAMENTO JURISDICIONAL SOBRE O USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS</b> .....	<b>33</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>46</b>



## INTRODUÇÃO

O Brasil se constitui, conforme disposto no caput do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, como um Estado Democrático de Direito, abarcado por diversos princípios basilares, dentre os quais, o da liberdade, da igualdade e da justiça.

Com o objetivo de assegurar o princípio da liberdade, a Constituição Federal, em seu artigo 19, inciso I, proíbe os Entes Federativos de estabelecerem qualquer vínculo ou relação de dependência com quaisquer cultos religiosos ou igrejas, estabelecendo, assim, a laicidade da República Federativa do Brasil.

Ante a laicidade do Estado e dos princípios norteadores de um Estado Democrático de Direito, pretende-se discorrer sobre a presença de símbolos religiosos em repartições públicas, com o objetivo de averiguar se tais atos não caracterizariam em ofensas ao direito de liberdade de expressão e de culto, ao direito das minorias, ao princípio da igualdade, da imparcialidade e à laicidade do Estado.

O Estado laico é tema de inúmeras discussões acadêmicas e jurídicas, não existindo, até então, um consenso majoritário sobre a matéria, motivo que ensejou a presente pesquisa, a qual será realizada através do estudo das normas e princípios constitucionais, da análise de doutrinas e teorias jurídicas e, por fim, do exame das jurisprudências existentes sobre o tema.

O primeiro capítulo será dedicado à compreensão dos fundamentos que compõem um Estado Democrático de Direito, dentre eles, o princípio da autonomia (da vontade, contratual, do direito e dos Entes Federativos), da pluralidade (política e jurídica), da isonomia e da secularidade.

Já o segundo capítulo discorrerá sobre a diversidade de crenças presentes no Brasil, que se encontra em processo de crescimento, acarretando na perda significativa da influencia da religião católica no país. Posteriormente, será analisado o direito a minoria e da tolerância, ambos resguardados na Constituição Federal de 1988 e no Pacto de São José da Costa Rica.

O terceiro capítulo se ocupará da apresentação das jurisprudências existentes a respeito da liberdade de crença e culto, do direito a minoria e da tolerância e do princípio do Estado laico.

No quarto capítulo será exposta a conclusão alcançada através do presente projeto, e, se possível, apresentar-se-á a(s) solução(ões) encontradas para a problemática.

## **CAPÍTULO 1 – DOS FUNDAMENTOS DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, *in verbis*, passa a constituir o Brasil como um Estado Democrático de Direito.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.<sup>1</sup>

Conforme dispõe o preâmbulo da Constituição Federal, a instituição do Estado Democrático de Direito possui como finalidade assegurar, como valores supremos, o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o desenvolvimento, o bem-estar, a igualdade e a justiça. Não obstante, com a intenção de impor um sistema de freios e contrapesos e de assegurar o pleno exercício dos direitos supremos, o artigo 2º estabelece a independência e harmonia dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário).

A democracia instituída pela carta magna apresenta como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, onde a pobreza e a marginalização sejam erradicadas e as desigualdades sociais sejam reduzidas, promovendo-se o bem de todos, sem preconceitos de qualquer origem e espécies.

Além dos fundamentos apresentados pelo artigo 3º da Constituição Federal, outros podem ser encontrados nos artigos esparsos do texto normativo.

Para uma melhor compreensão do Estado Democrático de Direito, se faz necessária a análise aprofundada dos fundamentos essenciais deste sistema, assim como de seus princípios basilares.

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 de agosto de 2017.

## 1.1 – AUTONOMIA

O princípio da autonomia pode ser compreendido de diversas formas, cada qual com suas características próprias, mas que se conjugam a um mesmo objetivo, a liberdade.

A autonomia pode ser vista do ponto de vista individual, que consiste em um dos principais direitos tutelados pela Constituição Federal, incidindo na esfera privada do indivíduo, nas suas escolhas e ações. No âmbito constitucional, o princípio da autonomia se faz presente nos dispositivos que dispõem sobre o direito e proteção da liberdade individual, da dignidade humana, da vida, ou seja, nos artigos que tenham como objeto a garantia da liberdade humana.

Emmanuel Kant, em seus estudos acerca do direito e da legitimidade das instituições sociais, atribui a liberdade como fundamento essencial da sociedade e das regras por esta estabelecida<sup>2</sup>. É a partir dessa concepção de Kant que foi formulada a famosa frase: a liberdade do indivíduo termina onde a do outro começa.

Kant dispõe que a liberdade e a autonomia são os fatores determinantes que levaram o ser humano a deliberar sobre leis universais, com o objetivo de nortear as ações individuais e limita-las. Segundo o doutrinador:

“O Direito é a limitação da liberdade de cada um como condição de seu acordo com a liberdade de todos, enquanto esta [por sua vez] é possível segundo uma lei universal”.<sup>3</sup>

É nesse sentido que o ministro Luiz Edson Fachin atribui o princípio da autonomia como “a pedra angular do sistema civilístico”<sup>4</sup>.

Não obstante, segundo os renomados professores Luís Roberto Barroso e Letícia Martel, a autonomia da vontade se encontra intrinsecamente ligada à dignidade humana, conceito amplamente empregado nas principais declarações de Direitos Humanos que surgiram no Século XX, após a Primeira e Segunda Guerra Mundial, dando origem à Terceira Geração de Direito, que passou a contemplar os Direitos Transindividuais. Assim, sempre que a Constituição Federal discorrer sobre

---

<sup>2</sup> KANT, Emmanuel. Doutrina do Direito. Tradução de Edson Bini. 2 edição. São Paulo: Ícone, 1993.

<sup>3</sup> KANT, Emmanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Abril, 1994. p.59.

<sup>4</sup> FACHIN, Luiz Edson. Repensando fundamentos doo direito civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro, Renovar, 1998. p.119.

a dignidade da pessoa humana estará, conseqüentemente, dispondo, também, sobre o princípio da autonomia da vontade.

[...] tendo como ponto de partida a Constituição, afigura-se fora de dúvida o predomínio da ideia de dignidade como autonomia. Dentro de uma perspectiva histórica, a Carta de 1988 representou uma ruptura com o modelo ditatorial intervencionista, constituindo o marco inicial da reconstrução democrática do Brasil. Daí a sua ênfase nas liberdades pessoais, parte essencial de um longo elenco de direitos individuais e garantias procedimentais.<sup>5</sup>

Desse modo, conclui-se que é através do princípio da autonomia da vontade do indivíduo que se poderá assegurar o respeito e proteção da dignidade da pessoa humana, ou seja, os Direitos Transindividuais.

É a partir da autonomia individual que surge a autonomia contratual, que diz respeito à liberdade do indivíduo para a celebração de contratos e demais negócios jurídicos de caráter patrimonial.

É a autonomia da vontade que possibilita a celebração de contratos, deixando as partes livres para, de acordo com seus anseios, pactuarem o objeto do contrato, suas cláusulas, condições e finalidades. Portanto, a liberdade de contratar encontra seu fundamento no princípio da autonomia da vontade.

Carlos Roberto Gonçalves, ao estudar os contratos, afirma:

O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado. Podem celebrar contratos nominados ou fazer combinações, dando origem a contratos inominados.<sup>6</sup>

Portanto, é através do princípio da autonomia, e, conseqüentemente, do direito à liberdade, igualdade e dignidade, que se constitui a autonomia contratual.

Além da autonomia individual e da contratual, também há a autonomia do Direito, princípio fundamental do sistema jurídico normativo brasileiro.

---

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 28.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 9ª edição. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 41

Para Roberto Mangabeira Unger, a autonomia do direito apresenta quatro aspectos: substantivo, institucional, metodológico e ocupacional. Pelo aspecto substantivo, o direito se apresenta como autônomo quando as regras impostas pelo Estado não são editadas por meio de reformulações de convicções ou ideologias de natureza econômica, política e, até mesmo, religiosas, mas partem do estudo e análise da realidade jurídica e de suas necessidades reais. O direito é institucionalmente autônomo quando suas regras e suas aplicações são determinadas por uma instituição juridicamente especializada. Será metodologicamente autônomo o direito, quando as instituições especializadas passarem a justificar suas ações através de um raciocínio jurídico próprio. E, segundo o aspecto ocupacional, o direito será autônomo quando for instituída uma profissão jurídica, que possua atividades, prerrogativas, regras e disciplinas próprias.<sup>7</sup>

Destarte, pode-se afirmar que o Direito é autônomo, pois é pensado e elaborado com base em estudos e ideais próprios, não sendo, assim, editado mediante a influências de outras áreas de estudo, principalmente da teologia.

Insta destacar, também, a existência da autonomia da sociedade civil, que emergiu durante o processo de democratização do Estado Brasileiro, em meados da década de 70, vindo a ser reconhecida e consolidada pela Constituição Federal de 1988.

As sociedades civis são dotadas de autonomia organizacional e de ação perante o Estado, ou seja, podem agir sem necessidade de autorização estatal, podendo ignorar os limites colocados pelo Estado à organização interna e externa das associações voluntárias. Essa autonomia abre espaço à liberdade de consensualismo entre os cidadãos, os quais passam a possuir voz para reivindicar ações governamentais e a implementação de políticas públicas.

O filósofo alemão Jürgen Habermas dispõe sobre a importância da autonomia das sociedades civis:

A sociedade civil compõe-se de movimentos, organizações e associações os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas, condensam-nos e os transmitem, a seguir, para a esfera pública política. O núcleo da sociedade civil forma uma espécie de associação que institucionaliza os discursos capazes de solucionar problemas,

---

<sup>7</sup> MANGABEIRA UNGER, Roberto. Law in Modern Society. New York: The Free Press, 1977. P.62/63.

transformando-os em questões de interesse geral no quadro de esferas públicas.<sup>8</sup>

Portanto, a autonomia da sociedade civil se mostra imprescindível para o exercício da cidadania, da liberdade de expressão e, por conseguinte, da democracia.

## 1.2 – PLURALIDADE

A Constituição Federal, em seu preâmbulo, prevê o estabelecimento de uma sociedade pluralista, além de consagrar, no artigo 1º, inciso V, o pluralismo político como um dos fundamentos principais da República Federativa do Brasil.

O Brasil, ao adotar uma sociedade pluralista, reconhece os direitos inerentes à pessoa humana, passando a lhe assegurar o respeito à vida, dignidade e liberdade. Ao adotar o pluralismo, o Brasil instaura uma sociedade livre para manifestar seus interesses e pensamentos, os quais poderão ser antagônicos entre si, cabendo ao Estado o dever de editar normas que se adequem aos interesses sociais.

Conforme Noberto Bobbio, o pluralismo instaura um sistema político aberto à participação da sociedade, das diversas camadas sociais, onde o indivíduo possui plena liberdade para participar das deliberações normativas do Estado e onde a vontade coletiva se sobrepõe à vontade individual<sup>9</sup>.

Para o doutrinador Jose Afonso da Silva, o pluralismo pode se manifestar de diversas formas, mas a principal forma seria a do pluralismo ideológico e institucional.

A teoria do pluralismo reconhece várias formas: pluralismo social, jurídico, político, de interesse, de ideias etc., que reconduzem a dois tipos básicos: pluralismo ideológico, que designa a variedade de crenças, de concepções éticas e de valores que os indivíduos ou grupos têm por fundamentais - em que entra a liberdade de religião, de pensamento, de ideias etc.; o pluralismo institucional, que compreende o desenvolvimento das autonomias e o reconhecimento dos direitos e das formações sociais, quais sejam, a família, as confissões religiosas, comunidades de trabalho etc.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. P.99

<sup>9</sup> BOBBIO, Noberto. As ideologias e o poder em crise. 4ª ed. Brasília: UNB, 1999.

<sup>10</sup> SILVA, Jose Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. P.787.

No entanto, a doutrina, classicamente, subdivide o pluralismo em político e jurídico.

O pluralismo político defende um sistema político composto por diversos grupos, com pensamentos, ideologias e opiniões divergentes, mas que devem ser por todos respeitados e pelo Estado levadas em consideração, para que as normas e decisões levadas a efeito tenham como embasamento os interesses em comum e de maior relevância da sociedade, assegurando, assim, a sua legitimidade e a justiça social. Portanto, verifica-se que o pluralismo político permite a convivência pacífica de diversos pensamentos e ideologias, os quais irão nortear as tomadas de decisão pelo Estado.

Já o pluralismo jurídico atribui legitimidade a outras fontes de produção jurídica além da Estatal. As necessidades e interesses reivindicados pela sociedade, através de seus movimentos sociais, passam a se constituírem como fontes de direito plenamente válidas. Desse modo, verifica-se que o Estado deixa de ser o único a possuir legitimidade política e jurídica, pois a liberdade de expressão, a descentralização e, principalmente, a democracia fundam um espaço político e jurídico onde a sociedade possui legitimidade para intervir na política e se constituir como fonte normativa.

Para Miguel Reale, o pluralismo afirma a existência de um Direito independente do Estado, colocando um paradeiro à redução arbitrária do direito à lei do Estado<sup>11</sup>.

Antônio Carlos Wolkmer, em seu estudo sobre o pluralismo, conclui o seguinte:

(...) são normas impostas pelo movimento social, à sociedade organizada cria seu próprio ordenamento jurídico, paralelo ou complementar aquele garantido pelo próprio Estado, através de produção pacífica ou de processo de luta.<sup>12</sup>

Ainda segundo Wolkmer, o pluralismo, jurídico e político, se relaciona diretamente com a atuação de novos indivíduos, que se agrupando, reivindicam a

---

<sup>11</sup> REALE, Miguel. Teoria do Direito e do Estado. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1984. P 261.

<sup>12</sup> WOLKMER. Antônio Carlos. MEZZAROBBA, Orides. Crise da Justiça & Democracia do Direito. Joaçaba: UNOESC, 1999. P 112.



satisfação de seus interesses e necessidades básicas e essenciais, impondo-os e alcançando-os através de um processo político democrático, descentralizado e de participação do povo, onde os políticos são eleitos com a função de assegurar as necessidades e anseios daqueles que legitimamente representa<sup>13</sup>.

Insta esclarecer que o pluralismo consagrado pela Constituição Federal, além de exercer caráter jurídico e político, também visa à proteção das minorias, em razão de expressarem opinião diversa da sustentada pela maioria, garantindo-lhes o exercício de seus direitos e o respeito por parte da sociedade.

O ministro Marco Aurélio, no voto proferido no Supremo Tribunal Federal, discorre sobre o caráter protetor do pluralismo às minorias, afirmando:

No Estado Democrático de Direito, a nenhuma maioria, organizada em torno de qualquer ideário ou finalidade – por mais louvável que se mostre –, é dado tirar ou restringir os direitos e liberdades fundamentais dos grupos minoritários dentre os quais estão a liberdade de se expressar, de se organizar, de denunciar, de discordar e de se fazer representar nas decisões que influem nos destinos da sociedade como um todo, enfim, de participar plenamente da vida pública, inclusive fiscalizando os atos determinados pela maioria.<sup>14</sup>

Portanto, o pluralismo dá espaço à livre manifestação do pensamento, propiciando a participação social na política estatal, onde as diversas opiniões e interesses públicos dão origem a novas fontes de direito. Já não há o monopólio estatal, passando a sociedade a integrar as decisões políticas adotadas pelo Estado.

### 1.3 – ISONOMIA

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal consagra o princípio da isonomia, dispondo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

---

<sup>13</sup> WOLKMER. Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997. P 207.

<sup>14</sup> STF, Tribunal Pleno, ADI nº 1.351-3/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 29/06/2007. Acessado em 21/03/2018. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730359/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1351-df/inteiro-teor-103116517> >

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).<sup>15</sup>

Isonomia é sinônimo de igualdade, desse modo, infere-se, da redação do o referido dispositivo constitucional, que todos os cidadãos, brasileiros (natos e naturalizados) e estrangeiros que residam no país, devem ser tratados igualmente, sem distinção de qualquer natureza ou espécie.

A concepção de isonomia foi idealizada a partir da Revolução Francesa, onde a população, revoltada com as desigualdades sociais, se reuniu com o objetivo de tomar o poder, extinguir a monarquia e lhes garantir o direito de liberdade e igualdade. Foi em 26 de agosto de 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que a ideia de isonomia ganhou força nas demais constituições.

O princípio da isonomia, ou da igualdade, se constitui como o princípio fundamental de um Estado Democrático de Direito.

A isonomia abordada no artigo 5º da Constituição Federal adotou a igualdade formal, também denominada pela doutrina de igualdade perante a lei, que estabelece que todos devem receber tratamento equânime perante a Lei, não podendo haver qualquer espécie de discriminação.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra sobre o princípio da isonomia, conclui:

(...) é a norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas. A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da igualdade e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.<sup>16</sup>

Ainda, segundo a Ministra Cármen Lucia:

---

<sup>15</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 14 de setembro de 2017.

<sup>16</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2008, p 9/10.

A sociedade estatal ressent-se das desigualdades como espinhosa matéria a ser regulamentada para circunscrever-se a limites que arrimassem as pretensões dos burgueses, novos autores das normas, e forjasse um espaço de segurança contra as investidas dos privilegiados em títulos de nobreza e correlatas regalias no Poder. Não se cogita, entretanto, de uma igualação genericamente assentada, mas da ruptura de uma situação em que prerrogativas pessoais decorrentes de artifícios sociais impõem formas despóticas e acintosamente injustas de desigualação. Estabelece-se, então, um Direito que se afirma fundado no reconhecimento da igualdade dos homens, igualdade em sua dignidade, em sua condição essencial de ser humano. Positiva-se o princípio da igualdade. A lei, diz-se então, será aplicada igualmente a quem sobre ela se encontre submetido. Preceitua-se o princípio da igualdade perante a lei.<sup>17</sup>

Constata-se que o princípio da isonomia se encontra presente em outros dispositivos constitucionais, como no artigo 4º, inciso VIII, sobre a Igualdade Racial; o artigo 5º, inciso VIII, igualdade de credo; o artigo 5º, inciso I e artigo 226, §5º, sobre a igualdade de sexos; artigo 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII, sobre igualdade trabalhista; artigo 14, sobre igualdade política; e artigo 150, inciso II, sobre igualdade tributária.

Como dito anteriormente, o objetivo do princípio da isonomia é o tratamento igualitário e justo para todas as pessoas. Contudo, não basta apenas que todos sejam tratados igualitariamente, sendo necessário analisar a situação em que cada indivíduo se encontra, pois tal tratamento aplicado pela lei pode ocasionar, no plano prático, em desigualdades sociais. Por esse motivo, se faz necessária a aplicação do princípio da isonomia material, a qual leva em consideração as diferenças existentes, com o objetivo de, assim, coloca-los em situação de igualdade com os demais indivíduos.

Portanto, a isonomia não deve apenas garantir o tratamento igualitário perante a lei, deve, principalmente, acabar com as desigualdades sociais. Assim, para alcançar isonomia é preciso, conforme afirmava Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Nesse sentido dispõe Hans Kelsen:

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na constituição. A igualdade

---

<sup>17</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio constitucional da igualdade. Belo Horizonte: Lê, 1990. p. 32 e 33

assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres.<sup>18</sup>

Diante de tais conceituações, conclui-se que isonomia e igualdade, no presente contexto, não são sinônimas, pois a igualdade visa um tratamento igualitário perante a lei, e a isonomia procura analisar as desigualdades materiais existentes para, posteriormente, saná-las nas leis editadas.

#### 1.4 – SECULARIDADE

A secularidade ou secularização se apresenta como um dos basilares de um Estado moderno e Democrático de Direito.

O termo secularização diz respeito à separação ocorrida entre a igreja/religião e o Estado/política, onde a religião deixou de exercer qualquer opinião e influencia nos assuntos políticos do Estado. É o processo de abandono dos preceitos culturais que se embasavam nos preceitos religiosos.

Max Weber denomina o fenômeno da secularização como “o processo de desencantamento do mundo<sup>19</sup>”, tendo em vista que todos os costumes e concepções que se fundamentavam nas crenças religiosas foram extintos, aos poucos, do meio social. Weber atribui ao sistema capitalista, e principalmente à Revolução industrial, a responsabilidade pelo estabelecimento da secularização, uma vez que a comercialização demandava a racionalização dos processos e das relações comerciais, ideia que, aos poucos, se estendeu para as instituições políticas e governamentais, apresentando-se como aspecto essencial de um Estado moderno.

É inegável a influencia que o cristianismo exerceu sobre a política durante muitos séculos, sendo, muitas vezes, confundida com a própria entidade estatal. Também é evidente sua influência na construção dos costumes e dos processos de conhecimento, tendo em vista que, por muito tempo, o homem se utilizava da

---

<sup>18</sup> KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, tradução francesa da 2ª edição alemã, por Ch. Eisenmann. Paris: Dalloz, 1962. P 190.

<sup>19</sup> WEBER, Max. A ética protestante e o espírito do capitalismo. São Paulo, Martin Claret, 2004.

religião e da mitologia para explicar fatos que, até então, pareciam impossíveis de serem explicados pelo homem. Constatou-se, desse modo, que o surgimento dos processos de racionalização e de modernização representaram um importante marco para a sociedade, vindo a ser a causa fundamental da cisão entre a religião e a política, tendo, ainda, a ciência e a tecnologia representado um enorme avanço no desenvolvimento dos processos de conhecimento.

Concluiu-se, portanto, que a secularização se encontra intrinsecamente relacionada com o avanço da racionalização e modernização.

A secularização ocasionou, ainda, no surgimento do pluralismo religioso, pois a separação da igreja e do Estado acarretou na perda do monopólio pela igreja católica, principalmente no Brasil, propiciando o surgimento de outras crenças religiosas. Já não possuindo tanta influência sobre os processos culturais e sociais, os indivíduos se encontram livres para optarem pela crença que lhes parecesse mais adequada, uma vez que já não eram coibidos, tanto pela igreja católica como pelo Estado, a adotarem o cristianismo como religião.

Charles Taylor afirmou que a nova ordem não depende de um cosmo hierárquico, mas se constitui num sistema cada vez mais eficiente. A mudança chega a ser mais profunda no nível antropológico: o indivíduo que se encontra conectado com a ordem transcendental e religiosa, dá espaço ao indivíduo capaz de se isolar das influências externas para se tornar capaz de encontrar e definir a sua própria identidade.

The new order does not depend on tuning with a hierarchical cosmos, but constitutes its own and more efficient system. The change becomes deeper at the anthropological level: the 'porous' individual – connected with the transcendental order – gives place to the 'buffered' one, able to isolate himself from external influence and able to define his own identity.<sup>20</sup>

Dispõe, ainda, que a nova ordem se constitui numa espécie de “coletividade imaginária”. Trazendo novos ideais de moral, que não estão ligados à ideia de transcendental, mas à habilidade humana de alcançar um contrato social, e de construir uma sociedade baseada no desempenho econômico, na promoção da “esfera pública” aberta à troca de informações, e à autorregulação democrática. A

---

<sup>20</sup> OVIEDO, Lluís. Christians in a Secularized World: Charles Taylor's Last Endeavor. *Reviews in Religion & Theology*, 2009, P.80. Disponível em: < [http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-9418.2008.00413\\_1.x/pdf](http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-9418.2008.00413_1.x/pdf) > Acessado em 23 de outubro de 2017.

tradicional ordem divina esta gradualmente sendo substituída por uma nova que estabelece resultados melhores para todos.

The new order constitutes a kind of 'collective imaginary'. It brings new moral ideals, not linked to transcendence, but to the human ability to reach a social contract, and to build a society leaning on economic performance, the promotion of a 'public sphere' of open exchange of information, and democratic self-regulation. The divine traditional order is gradually replaced by a new one that delivers better results for all.<sup>21</sup>

Conclui-se, portanto, que a secularidade foi fundamental para possibilitar aos indivíduos o autoconhecimento, uma vez que já não se encontram sob a influência da igreja católica e de suas doutrinas, sendo, desse modo, livres para descobrirem seus ideais, suas crenças e aspirações. Também propiciou a autorregulação das sociedades, que passaram a ditar suas normas tomando como base os ideais sociais e as suas reais necessidades, promovendo, assim, novas práticas sociais e uma democracia autorreguladora.

Constata-se, então, que a secularização é fundamental na construção de um Estado Democrático de Direito, pois o rompimento das relações entre a religião e a política propiciou o surgimento do princípio da liberdade, principalmente no que diz respeito à escolha de crença, já que os indivíduos já não são coagidos a adotarem o catolicismo e a aceitar todas as explicações formuladas pela igreja.

---

<sup>21</sup> OVIEDO, Lluís. Ibidem. P.80.

## CAPÍTULO 2 – PLURALIDADE, TOLERÂNCIA E OS LIMITES DA LIBERDADE DE CREDO

### 2.1 – DIVERSIDADE

Devido ao intenso processo de colonização sofrido pelo Brasil, diversas etnias, línguas, culturas e, principalmente, credos foram disseminados pelo país. Desse modo, aos poucos o catolicismo foi perdendo sua influência sobre a população e, conseqüentemente, sobre o próprio país, que, em 7 de janeiro de 1890, editou o Decreto nº 119-A, estabelecendo a separação entre o Estado e a Igreja Católica, determinação que foi incluída na Primeira Constituição Republicana, de 1891, que, reconhecendo a diversidade de credo, passou a prever a plena liberdade de credo e igualou a posição da religião católica às demais religiões.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, na qual o Brasil é signatário, também passou a reconhecer a diversidade de credo, estabelecendo, inclusive, o dever de proteção à livre associação religiosa, conforme a redação do artigo 18.

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.<sup>22</sup>

A Constituição Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI, *in verbis*, reconhecendo a diversidade de credo, atribui como direito fundamental a proteção à liberdade de credo, devendo-se garantir o seu livre exercício e a proteção dos locais e templos onde as religiões são praticadas. Não obstante, a Carta Magna, em seu artigo 19, inciso I, apresenta o Brasil como um Estado laico, vedando a associação pelos Entes Federativos a qualquer culto ou credo.

---

<sup>22</sup> ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm) > Acesso em: 16 de outubro de 2017.

“Art.5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.<sup>23</sup>

Importante esclarecer que a Constituição Federal, ao estabelecer a laicidade do Estado, promove, de fato, o reconhecimento da diversidade de credo e a liberdade dos cidadãos de adotarem a religião que julgarem adequadas, afastando, ainda, qualquer possibilidade de intervenção do Estado sobre os assuntos religiosos no país.

Sobre a laicidade do Brasil e o reconhecimento da diversidade religiosa, Humberto Martins discorre:

(...) o Estado tem que fomentar, através das leis e de campanhas institucionais, o respeito à diversidade religiosa, que, no Brasil, é uma derivação imediata do princípio da dignidade humana e um fundamento da República, sob a forma do pluralismo religioso.<sup>24</sup>

Verifica-se que o Estado, reconhecendo a diversidade de crenças, possui o dever de promover os meios necessários para resguardar o respeito às diversas religiões presentes e praticadas no país.

John Rawls relaciona a liberdade de consciência e, conseqüentemente, de crença à noção ideal de justiça, dispondo:

O Estado não pode favorecer nenhuma religião em especial e nenhuma penalidade ou impedimento legado a qualquer filiação religiosa ou à sua falta. É rejeitada a noção de um Estado confessional. (...) A liberdade de consciência tem de ser limitada apenas quando houver uma razoável expectativa de que, não agindo assim, danificara a ordem pública, a qual o governo deveria manter.<sup>25</sup>

Conclui-se, portanto, que a diversidade religiosa ínsita a promoção do reconhecimento e da garantia do convívio respeitoso entre as crenças e tradições religiosas que convivem, diariamente, no mesmo espaço territorial e social.

---

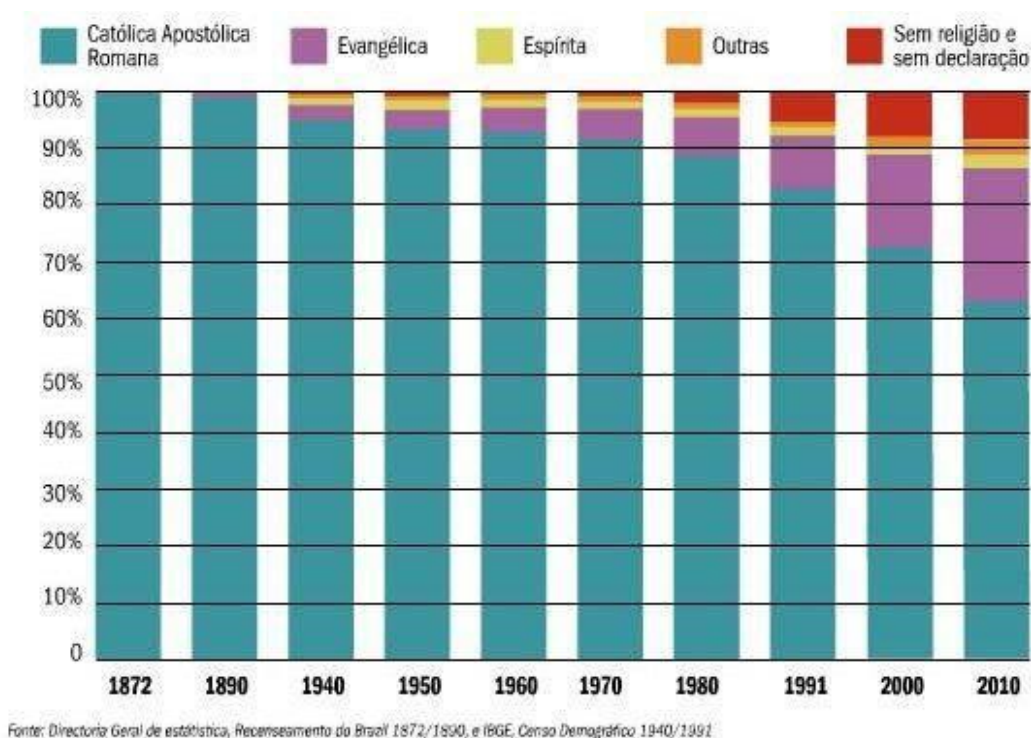
<sup>23</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 16 de outubro de 2017.

<sup>24</sup> MARTINS, Humberto. Liberdade religiosa e Estado Democrático de Direito. In: SORIANO, Aldir; MAZZUOLI, Valério (Org.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. p 109.

<sup>25</sup> RAWLS, John. Uma teoria da justiça. UNB/ MARTINS FONTES, 2002. p.170 a 173.



Com o objetivo de analisar o avanço da diversidade de credo no Brasil, desde a época do império, quando se iniciaram os processos migratórios no país, até o ano de 2010, segue gráfico disponibilizado elaborado pelo IBGE, obtido através de censos realizados ao longo dos tempos<sup>26</sup>, demonstrando o percentual de influencia das religiões no país no decorrer do tempo.



Através do referido gráfico, constata-se que a partir de 1890 a religião católica deixa de ser a religião predominante no país, perdendo, gradativamente, sua influência sobre a população, chegando a ter apenas 64,6% de católicos presentes no Brasil no ano de 2010.

É inegável a diversidade de crenças presentes no Brasil, assim como a sua crescente adesão pelos cidadãos, o que demanda maior atenção do Estado Brasileiro, com o objetivo de garantir uma maior proteção e respeito às diversas práticas religiosas.

<sup>26</sup> AZEVEDO, Reinaldo. O IBGE e a religião – Cristãos são 86,8% do Brasil; católicos caem para 64,6%; evangélicos já são 22,2%. Disponível em:< <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2/> > Publicado em 29 de junho de 2012. Acessado em: 17 de outubro de 2017.

## 2.2 – DIREITO A MINORIA

O Estado Democrático de Direito almeja a construção de uma sociedade justa, sendo, para tal, imprescindível o tratamento digno e igualitário para todos, sem distinções de qualquer tipo. Por esse motivo, o direito a minoria se apresenta como um dos principais fundamentos de um Estado Democrático de Direito, além de ser uma das funções básicas de uma democracia.

É evidente que ao decorrer do tempo, determinados grupos sociais foram sendo favorecidos em detrimento de outros, sendo discriminados e subvalorizados em razão das concepções que a sociedade possuía como correta e adequada. Diante desse fato histórico, é inegável a dificuldade encontrada pela democracia em promover a igualdade, em virtude das variadas visões de mundo adotadas pela sociedade, o que lhe impõe obstáculos em instituir, de maneira satisfatória e eficaz, a garantia dos direitos das diversidades e das minorias. Importante esclarecer que a democracia não deve se limitar à ideia de governo da maioria, pois, sendo a sociedade composta por indivíduos com concepções e ideais diversos, deverá a todos abranger, independente de quais noções prevaleçam, uma vez que o governo é de todos.

Carmen Lúcia Antunes Rocha afirma que a minoria nem sempre se apresentará no sentido quantitativo, mas, também, no de qualificação jurídica, onde direitos são menos assegurados aos grupos que detém menor poder.

Não se toma minoria no sentido quantitativo, senão no de qualificação jurídica de grupos contemplados ou aceitos com um cabedal menor de direitos, efetivamente assegurados, que outros, que detém o poder (...) a minoria, na prática de direitos, nem sempre significa o menor número de pessoas. Antes, nesse caso, uma minoria pode bem compreender um contingente que supera em número (mas não na prática, no respeito etc..) o que é tido por maioria.<sup>27</sup>

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, onde a liberdade e igualdade são previstos como direitos fundamentais, conforme estabelece o caput do artigo 5º da Constituição Federal, e estando esses direitos intrinsecamente ligados à ideia de proteção e garantia dos direitos das minorias, conclui-se que este

---

<sup>27</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa. O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista Informação Legislativa, nº33, 1996, p.285.

também é considerado como direito fundamental. Assim, com o objetivo de assegurar o direito da minoria, o artigo 5º, inciso XLI da CF, veda qualquer tipo de discriminação, seja em razão da raça, da cor, da etnia, da cultura, do credo, dentre outros.

Em 26 de maio de 1992, o Brasil, por meio do Decreto Legislativo, se subscreveu ao Pacto de São José da Costa Rica, que passou a vigorar no país no dia 06 de novembro de 1992. A referida convenção, também conhecida como Convenção Americana de Direitos Humanos, foi elaborada em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, e prevê, essencialmente, a garantia dos Direitos de Primeira Geração, como a liberdade, a igualdade, a proteção judicial, o devido processo legal, a participação no governo, a liberdade de consciência e religião, dentre outros. Todos os Estados signatários do presente pacto se comprometem a respeitar todos os direitos e liberdades por este reconhecido, devendo garantir o seu livre e pleno exercício por todos, sem qualquer discriminação. A partir de então, o direito da minoria é reconhecido no âmbito interno, através da Constituição Federal de 1988, mas, também, no âmbito externo, através do Pacto de São José da Costa Rica.

O Brasil, como qualquer outra democracia, visa resguardar a liberdade, e, portanto, o respeito às diferenças e, conseqüentemente, o direito das minorias. Desse modo, havendo dentro de um mesmo espaço territorial e estatal povos com línguas, costumes, tradições, culturas e crenças diferentes, se faz imprescindível o reconhecimento e o respeito à pluralidade de culturas, garantindo-se àqueles tidos como minorias, o direito à autodeterminação.

Sendo o Brasil um país cuja população é predominantemente católica, aqueles que adotam crenças diferentes são tidos como minorias, os quais devem, como qualquer outro cidadão, serem respeitados. Diante dessa diversidade de crenças e religiões presentes no país, a Constituição Federal de 1988 considerou a liberdade religiosa como sendo um direito fundamental, fato que é corroborado no Pacto de São José da Costa Rica, que foi ratificado pelo Brasil, que prevê, no artigo 12, *in verbis*, a liberdade religiosa como um direito fundamental.

#### Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e

divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.<sup>28</sup>

Não obstante, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 18, afirma que todos os seus preceitos, dentre estes o direito à liberdade religiosa, são de observância obrigatória pelos países-membros e seus povos, sendo, portanto, um direito fundamental.

Conclui-se, portanto, que o Brasil e demais países democráticos possuem como fundamento básico de sua estrutura política a garantia e proteção ao direito de liberdade e igualdade e, por conseguinte, o respeito ao direito da minoria, dentre os quais o de liberdade religiosa, sendo vedada qualquer restrição que não possua o intuito de proteger a segurança, a ordem, a saúde, a moral pública ou os direitos e liberdades dos demais.

### 2.3 - TOLERÂNCIA

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, procura proteger as liberdades individuais e coletivas, tendo resguardado tais direito por meio da Constituição Federal, que previu o direito à liberdade como fundamental à concretização de um Estado Democrático de Direito.

Dentre os diversos direitos resguardados na Constituição Federal, a liberdade de expressão é, sem dúvida, um dos mais importantes, visto ser essencial para a garantia do exercício da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, para o exercício da democracia. A liberdade de expressão permite ao indivíduo escolher suas convicções e ideais sem restrições, possibilitando o exercício de sua

---

<sup>28</sup> ONU. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 22 de novembro de 1969, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> > Acessado em 23 de outubro de 2017.

cidadania, através da manifestação de suas correntes políticas e ideologias, e da eleição de seus representantes governamentais.

Não obstante, demais direitos se encontram relacionados de forma intrínseca à liberdade de expressão, como o direito à liberdade de consciência, à liberdade religiosa, à liberdade de culto, ao acesso à informação, ao direito de resposta, dentre outros.

Portanto, não há como falar em dignidade da pessoa humana ou no exercício da cidadania sem que a garantia da liberdade individual e coletiva, segundo a qual ninguém é obrigado a agir contra sua própria consciência ou princípios, a não ser em virtude da lei, podendo, em alguns casos, utilizar-se do mecanismo de escusa de consciência para exercer imposição legal através de alternativa que não ofenda sua ideologia.

Desse modo, a Constituição Federal, ao resguardar o direito à liberdade, esta, conseqüentemente, garantido a cada individuo o direito de ser e pensar diferente, de agir de acordo com suas convicções e crenças, devendo, no entanto, observar o limite entre o seu direito e o dos demais.

O direito à liberdade, resguardado pela Constituição Federal de 1988, é complementado pelo princípio da tolerância, que preza pelo respeito à dignidade da pessoa, às suas crenças e convicções. A tolerância se faz necessária e imprescindível para a constituição de uma sociedade pacífica e harmônica, onde a diversidade, cultural, religiosa, política, linguística, dentre outras, seja respeitada.

Para Alexandre de Moraes, é através do pluralismo e da tolerância que a Democracia existe, sendo fundamental para a efetividade da liberdade de expressão.

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno, resistência, inquietar as pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.<sup>29</sup>

---

<sup>29</sup> DE MORAES, Alexandre. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.113.

Importante ressaltar, contudo, que a tolerância não deve ser confundida como um modo de aceitar as desigualdades socioeconômicas, que decorrem de um problema sociocultural, onde a cultura dominante oprime e marginaliza as demais classes sociais por considerá-las inferiores, de políticas públicas e, até mesmo, de governo.

O artigo 5º, inciso VI e VIII, da Constituição Federal de 1988 institui o princípio da tolerância religiosa no país, ao assegurar a liberdade de consciência e de crença, garantido o livre exercício dos cultos e demais garantias religiosas, vedando a restrição de direitos por motivo de crenças religiosas, convicção política ou científica.

A Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções apresenta, no §2º do artigo 2º, a definição de intolerância, dispondo:

§2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.<sup>30</sup>

O artigo 3º da referida Declaração dispõe que o direito a tolerância constitui um direito fundamental, sendo, portanto, a intolerância uma violação direta aos direitos humanos e às liberdades fundamentais proclamadas pela Declaração Universal de Direitos Humanos.

“A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.”<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> BRASIL. Resolução 36/55. Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, 25 de novembro de 1981. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecElimFormIntDisc.html> > Acessado em 23 de outubro de 2017

<sup>31</sup>BRASIL. Resolução 36/55. Ibidem.

Sendo o Brasil um país composto pela mistura de diversas culturas e crenças, a prática da intolerância religiosa se faz presente. No entanto, a intolerância religiosa é praticada há séculos, talvez desde os primórdios da sociedade, o que justifica a preocupação jurídica em garantir e proteger a liberdade de crenças e o respeito à sua prática.

John Locke, ao redigir a Carta Acerca da Tolerância afirma que a associação à religião ocorre por livre e espontânea vontade, com base nas convicções pessoais de cada indivíduo.

“Ninguém está subordinado por natureza a nenhuma igreja ou designado a qualquer seita, mas une-se voluntariamente à sociedade na qual acredita ter encontra a verdadeira religião e a forma de culto aceitável por Deus”.<sup>32</sup>

Afirma, ainda, que ninguém, nem mesmo as igrejas, possuem o direito de prejudicar os outros por motivos de crença e religião, pois seus direitos como indivíduos e cidadãos são invioláveis e devem ser preservados.

(...) nenhum indivíduo deve atacar ou prejudicar de qualquer maneira a outrem nos seus bens civis porque professa outra religião ou forma de culto. Todos os direitos que lhe pertencem como indivíduo, ou como cidadão, são invioláveis e devem ser-lhe preservados. (...) o que ficou dito acerca da tolerância mútua de pessoas que divergem entre si em assuntos religiosos vale igualmente para as diferentes igrejas que devem se relacionar entre si do mesmo modo que as pessoas: nenhum delas tem qualquer jurisdição sobre a outra (...).<sup>33</sup>

Portanto, a tolerância consiste no respeito às convicções e crenças alheias, sendo necessário, para seu efetivo cumprimento, a instituição de instrumentos legais que ajudem no combate à intolerância, conforme afirma o §1º do artigo 4º da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções.

Artigo 4º, §1. Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das

---

<sup>32</sup> LOCKE, John. Carta Acerca da Tolerância. Coleção “Os Pensadores”, Abril Cultural, p.4 Disponível em: < [http://dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edh\\_locke\\_carta\\_tolerancia.pdf](http://dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edh_locke_carta_tolerancia.pdf) > Acessado em 23 de outubro de 2017.

<sup>33</sup> LOCKE. Op. Cit., p. 6 e 7

liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.<sup>34</sup>

Nesse sentido, o Código Penal, em seu artigo 208, tipifica o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, dispondo:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:  
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.<sup>35</sup>

Não obstante, a Lei nº 7.716/89, em seu artigo 1º, dispõe que serão punidos os crimes decorrentes da prática de discriminação em face de crença religiosa.

Constata-se, portanto, que a liberdade de crença e a sua tolerância são direitos humanos fundamentais, constituindo-se, desse modo, como princípios indisponíveis e fundamentais para o convívio pacífico entre as sociedades e os indivíduos.

O grande filósofo Jacques Derrida sugere a superação da ideia de tolerância através da hospitalidade. Segundo o mesmo, a tolerância não afasta a ideia de superioridade, visto que ambas as partes, ao invés de aceitar as diferenças, apenas as toleram, coabitando com estas, já a hospitalidade se encontra intrinsecamente ligada à ideia de alteridade, onde as partes procuram se colocar, de fato, no lugar do outro, com o objetivo de enxergar o mundo através do terceiro e, assim, compreender as diferenças existentes e os limites impostos em razão dessa diferença ideológica ou de crença, e, por fim, abraçar o outro, aceitando-o como este é, sem qualquer tipo de discriminação ou superioridade, de modo a não apenas compartilharem o mesmo espaço, mas de possibilitar a convivência harmônica entre estes.

O ser humano, desde os primórdios, tende a colonizar os seus semelhantes, por julgar-se mais sábio e, conseqüentemente, detentor da razão. Esse pensamento de superioridade dá origem ao surgimento da tolerância. Conforme Derrida, a

---

<sup>34</sup> BRASIL. Resolução 36/55. Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, 25 de novembro de 1981. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecElimFormIntDisc.html> > Acessado em 24 de outubro de 2017

<sup>35</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) > Acessado em: 24 de outubro de 2017.



tolerância precisa ser superada pela alteridade e, por conseguinte, pela hospitalidade, onde a necessidade de compreensão do outro e das diferenças dá origem ao diálogo e a relações pacíficas.

Portanto, a hospitalidade não carrega consigo qualquer pressuposto de superioridade, tendendo a ser mais generosa através do acolhimento do outro e de suas diferenças.

Em sua obra, o filósofo utiliza-se de uma metáfora para explicar a hospitalidade, comparando-a com a hospedagem de um estrangeiro, discorrendo:

“[...] o estrangeiro é, antes de tudo, estranho à língua do direito na qual está formulado o dever de hospitalidade, o direito ao asilo, seus limites, suas normas, sua polícia, etc. Ele deve pedir a hospitalidade numa língua que, por definição não é a sua, aquela imposta pelo dono da casa, o hospedeiro, o rei, o senhor, o poder, a nação, o Estado, o pai, etc. Estes lhe impõem a tradução em sua própria língua, e esta é a primeira violência. A questão da hospitalidade começa aqui: devemos pedir ao estrangeiro que nos compreenda, que fale nossa língua, em todos os sentidos do termo, em todas as extensões possíveis, antes e a fim de poder acolhê-los entre nós?”<sup>36</sup>

Sobre a tolerância, Derrida afirma:

“Embora eu claramente prefira demonstrações de tolerância a demonstrações de intolerância, ainda assim tenho certas reservas em relação à palavra “tolerância” e ao discurso que ela organiza. É um discurso com raízes religiosas; mais frequentemente é usado do lado dos que detêm poder, sempre como uma espécie de concessão condescendente...”<sup>37</sup>

A utilização da alteridade nas relações é reforçada por Frei Betto:

“O que é alteridade? É ser capaz de apreender o outro na plenitude da sua dignidade, dos seus direitos e, sobretudo, da sua diferença. Quanto menos alteridade existe nas relações pessoais e sociais, mais conflitos ocorrem”.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> DERRIDA, Jacques. Questão de estrangeiro, vindo do estrangeiro (quarta sessão, 10 de janeiro de 1996). In: Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade. São Paulo: escuta, 2003. p.15.

<sup>37</sup> DERRIDA, Jacques. Filosofia em tempo de terror. Diálogos com Habermas e Derrida. BORRADORI, Giovanna (Org.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 2003. p.137.

<sup>38</sup> BETTO, Frei. Alteridade. Disponível em: < <http://www.freibetto.org/index.php/artigos/14-artigos/24-alteridade> > Acessado em: 25 de março de 2018.

### **CAPÍTULO 3 - POSICIONAMENTO JURISDICIONAL SOBRE O USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS**

No presente capítulo serão analisadas e discutidas algumas jurisprudências sobre a presença de símbolos religiosos em locais públicos e repartições públicas, com o objetivo de verificar o entendimento do judiciário sobre a existência ou não de ofensa ao princípio da laicidade do estado.

O primeiro caso a ser examinado é a Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em face da Resolução nº 03, de 20 de novembro de 2002, da Câmara Municipal de Carandaí/MG, que passou a impor a leitura de um versículo da bíblia no início de toda sessão ordinária na câmara. O Procurador sustentou que a referida resolução atentava contra o artigo 165, §3º da Constituição Federal, onde estabelece a laicidade do Brasil.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 03/2002 DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ - OBRIGAÇÃO DA LEITURA DE VERSÍCULOS BÍBLICOS, NO INÍCIO DE TODA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL - LIBERDADE RELIGIOSA VIOLADA - LAICIDADE DO ESTADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA ADIN.

Tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição Estadual, impuseram aos entes federados uma postura de neutralidade em matéria religiosa, ex vi dos artigos 165, § 3º, da Constituição Estadual, que remete ao artigo 19, I, da Constituição Federal. Sendo, portanto, o Brasil um Estado laico, afigura-se inconstitucional a resolução da câmara municipal que obriga a leitura de versículos da Bíblia Sagrada antes do início de toda reunião ordinária. Procedência do pedido contido na inicial da ADIN.<sup>39</sup>

De acordo com o Relator Antônio Carlos Cruvinel, a determinação imposta pela Resolução nº 3 da Câmara Municipal de Carandaí/MG afronta os princípios constitucionais da liberdade de religião, da isonomia, da impessoalidade e da laicidade do Estado brasileiro. Afirma, ainda, que todas as Constituições Estaduais,

---

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, órgão especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 10000140725037000. Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Julgado em 03 de julho de 2015. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205022309/acao-direta-inconst-10000140725037000-mg> > Acessado em 20 de fevereiro de 2018.

inclusive a Constituição de Minas Gerais, abrangeram e fazem menção às vedações dispostas no artigo 19, inciso I da Constituição Federal.

Apesar do presente caso não versar sobre a presença de símbolos religiosos, a situação é mais crítica, uma vez que o município tentou intervir no âmbito religioso de cada membro da Câmara, ao prever a obrigatoriedade da leitura de versículo antes de toda sessão, não tendo agido de forma neutra. Constata-se que o órgão especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou o ato como inconstitucional, tendo o ato como atentatório à liberdade de religião de cada indivíduo.

Passa-se a análise da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Ceará e do Município de Crato, visando à proibição da construção da imagem de Nossa Senhora de Fátima, monumento religioso, com mais de 35 (trinta e cinco) metros de altura, que custaria ao município o valor de R\$ 991.912,18 (novecentos e noventa e um mil e novecentos e doze reais e dezoito centavos).

O juízo “a quo” julgou parcialmente procedente a ação interposta pelo Ministério Público Estadual, determinando a imediata cessação da construção, sob pena de multa. Inconformado com a sentença, os requeridos apresentaram recurso à 2ª Câmara Direito Pública do Tribunal de Justiça do Ceará.

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CONSTRUIR MONUMENTO RELIGIOSO. LIBERDADE RELIGIOSA VIOLADA. LAICIDADE DO ESTADO. ILEGALIDADE DO OBJETO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

1. A lide posta a deslinde versa sobre a pretensão jurídica de dois entes públicos que objetivam empregar seus recursos na construção de um monumento de nítido caráter religioso, mais especificamente, uma imagem de Nossa Senhora de Fátima com 35 (trinta e cinco) metros de altura, no valor licitado de R\$ 991.912,18 (novecentos e noventa e um mil, novecentos e doze reais e dezoito centavos).

2. O Estado Brasileiro é laico e não contempla qualquer modalidade, forma ou conteúdo estritamente religioso. Tanto a [Constituição Federal](#), em seu art. 19, inc. I, como a Constituição Estadual, no art. 20, inc. IV, impuseram aos entes federados uma postura de neutralidade em matéria de religião. Fica vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus

representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (art. 19, inc. I, da [CF/1988](#)). Ademais, é direito fundamental do cidadão a inviolabilidade de sua liberdade de consciência e de crença, sendo-lhe assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (art. 5º, inc. VI, da [CF/1988](#)).

3. Fere a isonomia do cidadão o fato que os recursos públicos sejam empregados na construção de um monumento inegavelmente atrelado à crença católica. O direito a que o estado se mantenha neutro em matéria de religião é tão fundamental que não pode ser afastado por conjecturas utilitaristas de cunho econômico. Ainda que o intuito do Poder Público seja supostamente estimular o turismo da região, deve a Administração buscar meios outros que não promovam uma fé religiosa, majoritária ou minoritária, em detrimento de todas as demais crenças existentes no meio social.

4. Certo é que a ilegalidade do ato administrativo torna a questão suscetível ao crivo do Judiciário, afastando-se qualquer alegação de ofensa à separação dos poderes (art. 2º da [CF/1988](#)). Quando é praticado em contrariedade à vedação constitucional de subvenção às igrejas, o ato administrativo se torna inquinado de nulidade, podendo ser expurgado pela via do controle judicial. No caso concreto, o objeto da atuação do Poder Público é a feitura de uma imagem religiosa, o que acarreta o resultado óbvio e direto de favorecer uma confissão específica, em flagrante desrespeito à laicidade da República.

5. Apelação e remessa obrigatória conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação e reexame necessário nº 0023200-29.2010.8.06.0071, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer do recurso e da remessa obrigatória, para negar-lhes provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 21 de junho de 2017. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator Procurador (a) de Justiça.<sup>40</sup>

O juízo “ad quem”, ao analisar o recurso, afirma que o Estado Laico foi imposto com o objetivo, não apenas de proteger a liberdade religiosa, mas de impedir que as religiões impostas orientem ou guiem o tratamento estatal atribuído a outros direitos, como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à liberdade de expressão, entre outros. Nesse sentido, o douto juízo “ad quem” concluiu que o emprego de recursos públicos na construção de monumentos religiosos fere a isonomia do cidadão. Afirma, ainda, que o Estado deve se manter neutro no que diz respeito à religião, não podendo adotar

---

<sup>40</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará, 2ª Câmara Direito Público. Apelação nº 00232002920108060071. Relator: Luiz Evaldo Gonçalves Leite, Julgado em: 21 de junho de 2017. Disponível em: < <https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471186901/apelacao-apl-232002920108060071-ce-0023200-2920108060071> > Acessado em 20 de fevereiro de 2018.

conjecturas utilitárias de cunho econômico, devendo procurar outros meios que não venham a promover a fé religiosa, seja esta ou não majoritária.

Desse modo, foi negado provimento ao recurso de apelação, tendo sido mantida, integralmente, a sentença impugnada.

Portanto, segundo o entendimento da 2ª Câmara Direito Público do Estado do Ceará, a laicidade do Estado visa proteger, além da liberdade de crença, outros direitos individuais e públicos que poderiam ser influenciados pelo Estado através da religião. Por esse motivo, o Estado deve se abster *totalmente* no que diz respeito à religião e crença, não podendo interferir em qualquer sentido, senão para defender a liberdade religiosa.

A próxima jurisprudência trata de Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Brasileira de Ateus e Agnóstico contra a Prefeitura Municipal de Agudos/SP, pedindo indenização por danos morais em razão dos objetos de cunho religioso presente nos bens e logradouros públicos do município, e, ainda, que o município fosse condenado a retirar todos os bens de menção religiosos dos lugares e repartições públicas.

A ação foi julgada improcedente pelo juízo “a quo”, tendo o requerente apresentado apelação à 13ª Câmara de Direito Público de São Paulo. O juízo “ad quem” julgou improcedente a apelação, discorrendo que os motivos apresentados pela apelante se mostram equivocados, pois inexistente qualquer vedação ou exigência de adoção de medida estatal contrária a manifestações religiosas. Aduz incidir os princípios da igualdade e da dignidade sobre a garantia à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo dever, não só dos particulares mas, também, do Estado à tolerância às crenças e religiões. Desse modo, os símbolos de cunho religioso presente nos bens e logradouros públicos do município não se tratam de manifestação religiosa, mas de uma expressão cultural, e impedi-la implicaria em discriminação contra as raízes civilizacionais brasileiras e contra a liberdade de expressão.

Ação Civil Pública. Obrigação da municipalidade em remover qualquer menção religiosa dos bens e logradouros públicos municipais. Indenização por danos morais coletivos. Descabimento. Inexistência de violação à liberdade de credo e crença. Laicidade do Estado respeitada. Precedente

recente do STF. Improcedência do pleito. Sentença mantida. Recurso desprovido.<sup>41</sup>

Outra jurisprudência a ser estudada é em relação ao recurso administrativo interposto pelo particular Luiz Alexandre Flores Soliman contra a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que negou o pedido de reconsideração e indeferiu o pedido de celebração de convenio entre o Tribunal de Justiça do Pará e a Sociedade Bíblica do Brasil, que tinha como objetivo distribuir gratuitamente Bíblias aos integrantes do Tribunal e aos seus respectivos servidores.

O requerente, Luiz Alexandre, alegou que a vedação constitucional contida no artigo 19, inciso I da Constituição Federal não poderia impedir a celebração do convenio entre a Sociedade Bíblica do Brasil e o Tribunal de Justiça do Pará, uma vez que aquela se constitui como pessoa jurídica de direito privado, sendo uma associação beneficente de assistência social sem fins lucrativos. Aduz, ainda, que o objetivo do projeto não viola os princípios constitucionais da laicidade estatal e da liberdade de crença, uma vez que o convenio não realizará qualquer culto nem será celebrado qualquer vínculo com entidade religiosa.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DO PROJETO “CONHECENDO A PALAVRA”. DISTRIBUIÇÃO DE BÍBLIAS. LAICIDADE DO ESTADO. ART.19, INCISO I DA CF/88. ATO DISCRICIONÁRIO. NEGATIVA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.<sup>42</sup>

De acordo com o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Pará, o inciso I do artigo 19 da CF, ao prever um Estado Laico, estabelece uma forma de preservar a liberdade religiosa e de crença dos cidadãos, sendo em razão disso que o Estado não deve intervir nos assuntos religiosos. Desse modo, o Poder Público, que é o representante direto do Estado, não pode se envolver nem se aliar

<sup>41</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 13ª Câmara de Direito Público. Ação Civil Pública nº 10006933120168260058. Relator: Borelli Thomaz, Julgado em: 11/12/2017. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/530842841/10006933120168260058-sp-1000693-3120168260058> > Acessado em 20 de fevereiro de 2018.

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará, Conselho da Magistratura. Recurso Administrativo nº 00006653520128140000. Relatora: Desembargadora Dahil Paraense de Souza, Julgado em: 30 de novembro de 2012. Disponível em: < <https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/344411818/recurso-administrativo-6653520128140000-belem?ref=juris-tabs> > Acessado em 20 de fevereiro de 2018.

a qualquer tipo de crença religiosa, a fim de promovê-la, seja no âmbito externo ou interno, sob pena de tal intervenção ser considerada como uma ação discriminatória.

Assevera que a celebração do convenio para a implantação do projeto “Conhecendo a Palavra” no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, comprometeria consideravelmente a laicidade do Poder Judiciário paraense, pois, apesar da Bíblia Sagrada reunir diversas escrituras que são fontes de doutrina de várias igrejas, ainda há uma parcela de religiões que não tem suas doutrinas e dogmas presentes na Bíblia, devendo-se, assim, resguardar a liberdade de crença desses, como, também, daqueles que não professam qualquer religião ou crença.

Assim, a relatora desembargadora Dahil Paraense de Souza decidiu por negar provimento ao recurso administrativo, concluindo pela ofensa ao princípio da laicidade estatal.

Importante analisar a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça acerca do Procedimento de Controle Administrativo nº 0001418-80.2012.2.00.0000 e do Pedido de Providências nº 0001058-48.2012.2.00.0000<sup>43</sup>.

Primeiramente, foi ajuizado Procedimento de Controle Administrativo por Mitra Arquidiocesana de Passo Fundo em face da ordem de retirada de símbolos religiosos das dependências do Poder Judiciário Gaúcho, proferida pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul em função do pleito formulado pela Rede Feminista de Saúde, Somos – Comunicação, saúde e Sexualidade, THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudo de Gênero, Marcha Mundial de Mulheres, NUANCES – Grupo pela livre orientação sexual e Liga Brasileira de Lésbicas, que requereram a retirada dos símbolos religiosos, pedido que foi deferido.

A requerente, Mitra Arquidiocesana de Passo Fundo, assevera que a decisão tomada pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul poderá incentivar futuras decisões a determinar a retirada de símbolos religiosos em departamentos do Poder Público. Assegura que a presença de

---

<sup>43</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de Controle Administrativo nº 0001418-80.2012.2.00.0000 e Pedido de Providências nº 0001058-48.2012.2.00.0000. Relator: Conselheiro Emmanoel Campelo, Julgado em 2016. Disponível em: <  
[http://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ107\\_2016-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO](http://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ107_2016-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO) > Acessado em 08 de março de 2018.

crucifixo nas salas do Poder Judiciário não é ato hábil a privilegiar qualquer religião ou crença e, portanto, não afetaria a laicidade do Estado.

Posteriormente, foi ajuizado Pedido de Providência pelo Deputado Federal Onyx Dornelles Lorenzoni, impugnando a mesma decisão do Conselho Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul. O Requerente alega que a decisão de retirada de símbolos religiosos de repartição do Poder Judiciário, “fere a liberdade, discrimina convicções religiosas da imensa maioria” e é inconstitucional, uma vez que a própria CF se estabelece sob a proteção de Deus e garante o respeito às crenças religiosas.

Em razão de ambos os processos, Procedimento de Controle Administrativo e Pedido de Providência, versarem sobre o mesmo fato e requerem a mesma providência, o Conselho Nacional de Justiça decidiu julgá-los conjuntamente.

O CNJ relembra a discussão tida em 2011, onde concluiu que a laicidade do Estado brasileiro diz respeito à separação entre Estado e Igreja. Diferencia Estado Laico de Estado Laicista, dispondo que Estado Laico tem como intuito isolar o fator religioso da esfera puramente pessoal, de modo a proibir as manifestações externas da religiosidade.

Faz menção à decisão tomada quando da apreciação de pedido de retirada de objetos referentes à deusa grega da justiça, Themis. Reproduz a decisão proferida pelo relator Conselheiro Bruno Dantas, onde afirma que a estátua da deusa grega não ostentaria caráter religioso, pois tinha como objetivo prestar homenagem ao povo grego e aos primórdios da justiça e da democracia.

Tomando como referência a supracitada decisão, o CNJ sustenta que os símbolos religiosos também são símbolos culturais, representando as tradições e os valores de uma cultura ou civilização. Nesse sentido, o crucifixo seria um símbolo simultaneamente religioso e cultural, sendo um símbolo cultural referente à nossa civilização ocidental.

Conclui, por fim, que a presença de crucifixos em repartições públicas não representaria uma mistura entre religião e Estado, mas remeteria a uma questão histórico-cultural, de forma a não ferir a liberdade religiosa nem a privilegiar crenças em detrimento de outras. Assim, o CNJ decidiu pela necessidade de reparo da decisão do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal do Estado do



Rio Grande do Sul, entendendo que a decisão de retirada de crucifixos das dependências do Poder Judiciário Gaúcho foi tomada de forma discriminatória, motivo pelo qual julgou procedentes os pedidos formulados pelos requerentes.

Agora, passa-se a análise de algumas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal. A primeira jurisprudência diz respeito à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 do Distrito Federal, que decide sobre a constitucionalidade ou não da interrupção da gravidez de feto anencéfalo.

O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos [124](#), [126](#) e [128](#), incisos [I](#) e [II](#), do [Código Penal](#).<sup>44</sup>

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), representada pelo então advogado Doutor Luís Roberto Barroso, formalizou, em 17 de junho de 2004, arguição de descumprimento de preceito fundamental com relação ao aborto de gravidez de feto anencéfalo, aduzindo que a tipificação de tal prática como ato ilícito ofenderia os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (Art.1º, III da CF), da legalidade, liberdade e autonomia da vontade (Art.5º, II da CF) e o direito à saúde (Art.6º, caput da CF).

Discorreu que o crime de aborto deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, interpretação da qual se extrai que somente poderá ser sujeito passivo do crime de aborto o feto que possui potencial capacidade de ser pessoa.

Citou, ainda, a literatura médica a qual afirma que a anencefalia pode levar o feto à morte intrauterina em 65% (sessenta e cinco por cento) dos casos, ou à sobrevivência de, no máximo, algumas horas após o parto. Alertou, também, que a permanência do feto anômalo no útero da mãe apresenta potencial risco à saúde e à vida da gestante.

---

<sup>44</sup> BRASIL. Tribunal do Pleno STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 DF. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 12 de abril de 2012. Disponível em: < [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADPF\\_54\\_DF\\_1387980410881.pdf?Signature=sSQtfjLY1mF8k6SEAv%2FalHxZl8%3D&Expires=1521688186&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=6fdc894f23179f65d15d259ea7c97337](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADPF_54_DF_1387980410881.pdf?Signature=sSQtfjLY1mF8k6SEAv%2FalHxZl8%3D&Expires=1521688186&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=6fdc894f23179f65d15d259ea7c97337) > Acessado em 21 de março de 2018

Diante dos argumentos supracitados, requereu declaração de inconstitucionalidade, com eficácia para todos e efeito vinculante, da interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, que impeça a interrupção da gravidez de feto anencéfalo, quando atestada a anomalia por médico habilitado.

Recebida a ação, fora designada audiência pública, entre os dias 26 e 28 de agosto e 4 e 16 de setembro do 2008, onde foram ouvidas entidades religiosas, sociológicas e científicas.

No voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, vislumbra-se que a função do tribunal, perante aquele processo, é verificar se a tipificação penal da interrupção da gravidez de feto anencéfalo se encontra em conformidade com a Constituição, principalmente em relação aos princípios que garantem a laicidade estatal, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, autonomia, liberdade, privacidade e saúde.

Inicialmente, o referido ministro aborda a questão do Estado Laico, apontado suas origens históricas no Brasil e mencionando os diversos atos estatais atentatórios ao referido princípio. Aduzem que a imposição da laicidade estatal visa impedir que o Estado interferisse em assuntos religiosos e a obstar que dogmas religiosos determinem o conteúdo dos atos estatais, de modo que possa coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a seguir tais determinações. Assim, o princípio da liberdade de religião e do Estado laico garante que os direitos, principalmente os fundamentais, não serão determinados nem orientados com base em crenças religiosas de qualquer espécie. Desse raciocínio, conclui que a análise da constitucionalidade ou não da interpretação segundo a qual configuraria crime a interrupção de gravidez de feto anencéfalo, não pode ser examinada pelo ponto de vista das orientações morais religiosas.

No que diz respeito à anencefalia, afirma que as informações prestadas, em sede de audiência pública, pelas entidades científicas e profissionais da área de saúde esclareceram o que é a anencefalia, possibilitando compreender que a anencefalia retira do feto os fenômenos da vida psíquica, a sensibilidade e a integração de quase todas as funções corpóreas, impedindo-o de desfrutar das funções superiores exercidas pelo sistema nervoso central, quais sejam: a consciência, a cognição, a vida relacional, a comunicação, a afetividade e a

emotividade. Por esse motivo, o feto anencéfalo não tem potencialidade de vida, tratando-se, assim, conforme a expressão adotada pelo Conselho de Medicação, de um *natimorto cerebral*, razão pela qual não é dado invocar o direito à vida dos anencéfalos, uma vez que a anencefalia e vida são termos antitéticos.

Diante do exposto, e demais fundamentações expostas no acórdão, o Relator, Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada no Código Penal.

Próxima jurisprudência objeto de análise trata do acórdão proferido pelo STF quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 do Distrito Federal<sup>45</sup>, que questionava a constitucionalidade do modelo de ensino religioso confessional nas escolas da rede pública no país.

Em sua manifestação, a Procuradoria-Geral da República, afirmou que, em razão da Constituição Federal consagrar o princípio da laicidade do Estado (Art.19, I da CF) e dispor que o ensino religioso é disciplina de matrícula facultativa, mas que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental; o ensino religioso não poderia ter natureza confessional, devendo-se assegurar a neutralidade do estado nos assuntos religiosos. Por essa razão, concluiu que o modelo de ensino religioso não poderá ser confessional, devendo, pelo contrário, apresentar a exposição das doutrinas, práticas e histórias da diferentes religiosos e, inclusive, das posições ateia e agnósticas, não devendo apresentar qualquer posição religiosa.

O pedido de inconstitucionalidade do ensino religioso de caráter confessional nas escolas públicas foi julgado improcedente por maioria dos votos (6x5).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, **vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, que proferiu voto em assentada anterior. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre

---

<sup>45</sup> BRASIL. Tribunal do Pleno STF. ADI 4439. Relator: Ministro Roberto Barroso, Julgado em: 27 de setembro 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4439&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acessado em 21 de março de 2018.

de Moraes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.9.2017.<sup>46</sup> (grifo nosso).

Os fundamentos utilizados pelos ministros que entenderem pela procedência do pedido se embasavam no princípio do Estado laico, da liberdade de crença, da tolerância e do pluralismo.

Para estes, a previsão de um Estado laico e da garantia da liberdade de credo e culto tem o intuito de proteger as diversas confissões religiosas de qualquer tipo de intervenção ou mandamento estatal e assegurar a plena atuação estatal sem a interferência ou influencia dos dogmas e princípios religiosos.

Com relação ao ensino religioso nas escolas, o Ministro Roberto Barroso dispôs:

(...) Segundo penso, que, em matéria confessional, **o princípio da laicidade do Estado** – matriz de que emana, entre outras prerrogativas essenciais, a liberdade religiosa – **será efetivamente respeitado se, tratando-se de ensino religioso, este não tiver conteúdo confessional, interconfessional ou ecumênico**, pois, nesse específico domínio, o aparelho estatal, para manter posição de estrita neutralidade axiológica, não poderá viabilizar, na escola pública, a ministração de aulas que se refiram a uma ou a algumas denominações religiosas.<sup>47</sup> (grifo nosso).

Ainda, de acordo com o Ministro Celso de Mello:

A conciliação necessária entre laicidade estatal e ensino religioso **afasta a possibilidade de o Estado optar pela modalidade confessional (de uma religião específica) ou pela modalidade interconfessional (de algumas religiões, a partir do seu denominador comum)**. Note-se que a simples presença do ensino religioso em escolas públicas já constitui uma cláusula constitucional de exceção (ou de limitação) ao princípio da laicidade, pelo fato de

---

<sup>46</sup> BRASIL. Tribunal do Pleno STF. Certidão de Julgamento da ADI 4.439. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 27 de setembro de 2018. Pagina 3. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seobjetoincidente=3926392> > Acessado em 21 de março de 2018.

<sup>47</sup> DE MELLO, Celso. Voto proferido na ADI 4.439. Pagina 43. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mCM.pdf> > Acessado em 22 de março de 2018.

aproximar, em alguma medida, as ordens estatal e religiosa.<sup>48</sup> (grifo nosso).

Conforme os fundamentos apresentados pelos ministros que entenderam pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, a previsão constitucional de matrícula facultativa na disciplina de ensino religioso (Art.210, §1º da CF) não impede o oferecimento do ensino confessional, visto que será ministrado apenas aos pais e alunos que optarem pela matrícula na referida matéria. Asseveram, ainda, que impedir o ensino religioso confessional nas escolas atentaria contra o princípio da liberdade de crença, de expressão e o pluralismo, demonstrando o caráter intolerante e inconstitucional da medida.

Sobre o tema, dispõe o Ministro Alexandre de Moraes:

O ensino religioso previsto constitucionalmente é um direito subjetivo individual e não um dever imposto pelo Poder Público. A definição do núcleo imprescindível do ensino religioso como sendo os dogmas de fé, protegidos integralmente pela liberdade de crença, de cada uma das diversas confissões religiosas, demonstra que não há possibilidade de neutralidade ao se ministrar essa disciplina, que possui seus próprios dogmas estruturantes, postulados, métodos e conclusões que o diferenciam de todos os demais ramos do saber jurídico e deverá ser oferecida segundo a confissão religiosa manifestada voluntariamente pelos alunos, sem qualquer interferência estatal, seja ao impor determinada crença religiosa, seja ao estabelecer fictício conteúdo misturando diversas crenças religiosas, em desrespeito à singularidade de cada qual, ou confundindo o ensino religioso com o estudo de história, filosofia ou ciência das religiões.

A tensão existente entre Estado Laico e Confessional não se coloca na presente hipótese exatamente **porque é vedado ao Estado impor, optar ou ser conivente com uma única e determinada crença religiosa no ensino público em detrimento de todas as demais.**<sup>49</sup> (grifo nosso).

O Estado, portanto, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI) e o princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput), deverá atuar na

---

<sup>48</sup> BARROSO, Roberto. Voto proferido na ADI 4.439. Pagina 14. Disponível em: < <http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-vers%C3%A3o-final.pdf> > Acessado em 22 de março de 2018.

<sup>49</sup> DE MORAES, Alexandre. Voto proferido na ADI 4.439. P 5 e 6. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf> > Acessado em 22 de março de 2018.

regulamentação do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, **autorizando na rede pública, em igualdade de condições, o oferecimento de ensino confessional das diversas crenças, mediante requisitos formais e objetivos previamente fixados pelo Ministério da Educação**. Dessa maneira, será permitido aos alunos que voluntariamente se matriculem o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa, por integrantes da mesma, devidamente credenciados e, preferencialmente, sem qualquer ônus para o Poder Público.<sup>50</sup> (grifo nosso).

Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski:

Assim, quer sob perspectiva histórica, quer sob a sistemática, quer ainda sob a doutrinária, não restam dúvidas, ao menos para mim, de que o ensino religioso nas escolas públicas pode ter natureza confessional. E mais: **que não cabe a estes estabelecimentos de ensino negar à comunidade o direito de contar com instrução confessional de seu interesse, quando mais não seja por respeito à liberdade de aprender e de ensinar a religião num País que, conquanto laico, não deixa de ser plural e tolerante para com as todas as crenças e respectivas manifestações**, de tal sorte a torná-las objeto de especial proteção no texto constitucional.<sup>51</sup> (grifo nosso).

Portanto, a Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.439 do Distrito Federal restou julgada improcedente, ante o fundamento de que o ensino confessional facultativo não contraria o princípio da laicidade estatal.

Do exame das jurisprudências expostas, chega-se à conclusão da inexistência de um consenso do Poder Judiciário com relação aos atos e medidas que o Estado deve adotar para cumprir plenamente com o princípio da laicidade.

---

<sup>50</sup> DE MORAES. Op cit. Pagina 23 e 24. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf> > Acessado em 22 de março de 2018.

<sup>51</sup> LEWANDOWSKI, Ricardo. Voto proferido na ADI 4.439. Pagina 9 e 10. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mRL.pdf> > Acessado em: 22 de março de 2018

## CONCLUSÃO

O rompimento da relação entre Estado e Igreja (princípio da secularidade) representou um dos marcos que deu fim à doutrina do teocentrismo e origem ao antropocentrismo, onde o ser humano passa a ser o centro de interesse de todas as coisas. A partir do antropocentrismo, são abandonadas as ideias baseadas em explicações religiosas, passando-se a adotar uma explicação racional, baseada na comprovação científica.

Com essa cisão, o Estado passa a atuar autonomamente, sem qualquer influência religiosa, e a Igreja Católica passa por um longo processo de perda de sua significativa influência sobre a sociedade, oportunizando o surgimento de diversas religiões no meio social.

Em razão do princípio da autonomia da vontade, os indivíduos passam a ser livres para professarem sua fé, podendo adotar a religião que lhes convier, ou não adotar religião alguma. No Brasil, em virtude da miscigenação ocorrida no início de sua história, há uma pluralidade de etnias, línguas, culturas e credos, o que ocasionou no surgimento do princípio da tolerância, principalmente no que diz respeito à religião.

Assim, com o objetivo de dar efetivo cumprimento aos princípios da autonomia, da pluralidade e da tolerância, o Estado decidiu adotar o princípio da laicidade, previsto no artigo 19, inciso I da CF, impondo a este uma postura de neutralidade religiosa, devendo garantir o máximo respeito às religiões professadas em seu território.

Contudo, apesar do Estado brasileiro ser laico, é possível constatar a adoção de medidas que infringem tal princípio, demonstrando a inexistência de uma delimitação mais pontual dos atos que o Estado não deve, de fato, adotar.

O princípio da laicidade, como dito anteriormente, requer do Estado uma neutralidade, impondo, conseqüentemente, àqueles que atuam em nome do Poder Público a não externação de suas crenças religiosas quando do exercício de suas funções profissionais e políticas, para que não comprometam a posição do Estado brasileiro.

Deve-se esclarecer que o objetivo do Estado Laico não é impedir a utilização de símbolos religiosos ou o exercício de cultos no âmbito privado, mas proteger o exercício da fé de forma livre e harmônica, sem discriminações de qualquer gênero, e, para isso, o Estado não deve mostrar qualquer interesse ou tendência a uma religião específica. Destarte, conclui-se pela inconstitucionalidade da presença de símbolos religiosos, de qualquer tipo e religião, em repartições e espaços públicos, uma vez que o Estado deve se manter neutro.

A partir da pesquisa realizada, infere-se que talvez os atos praticados pelo Estado que vão de encontro com o princípio da laicidade se dão em razão do Poder Público ser exercido por representantes do povo, os quais acabam por externar suas crenças, confundido sua postura como cidadão e como representante do Poder Público.

A ostentação e manutenção de símbolos religiosos em repartições públicas, além de atentar contra o princípio da laicidade estatal, contraria, também, o princípio da isonomia, uma vez que tais símbolos contemplam apenas uma parcela da população, os cristãos, visto a inexistência de símbolos religiosos universais, excluindo, assim, parcela importante da população.

Constata-se que a inexistência de um posicionamento unânime dos magistrados, a cerca das medidas e atos a serem adotados pelo Estado, em conformidade com o princípio do Estado laico gera insegurança jurídica, ante as inúmeras decisões divergentes e antagônicas que são proferidas pelos tribunais.

Ante as jurisprudências expostas, verifica-se que o judiciário compreende o significado da laicidade estatal e do seu dever de neutralidade, com o objetivo de não interferir nas crenças individuais nem favorecer uma religião em detrimento de outra, mas seus atos não correspondem com tal entendimento. A permissão pelo CNJ, por exemplo, da ostentação de símbolos religiosos nas repartições públicas demonstra a contradição de suas ideias, sua alegação de que os símbolos católicos presentes nas repartições públicas ostentam apenas o caráter histórico-cultural do país, que se formou sob a orientação e influência da Igreja Católica, não retira o caráter religioso de tais símbolos e nem minoram os efeitos que sua presença pode e tem gerado àqueles que professam crenças diferentes, não obstante, existem diversos modos pelos quais as repartições públicas podem homenagear a história cultural do país sem a ostentação de símbolos religiosos ou



que façam menção a qualquer religião, de modo a manter sua posição neutra nesse sentido.

A retirada dos símbolos religiosos nas repartições públicas se faz necessária para a concretização da plena secularização do espaço público e para a efetivação dos valores republicanos e democráticos. Insta esclarecer que a remoção destes não representa qualquer negação dos valores históricos e culturais do país, apenas a preservação de um espaço público imparcial e receptivo, que cumpre com os preceitos constitucionais da igualdade, liberdade, pluralidade e tolerância.

Portanto, faz-se imprescindível a deliberação dos órgãos judiciais do Estado sobre a temática, com o objetivo de alcançar uma decisão unânime a respeito das medidas e atos que o Estado e seus representantes devem ou não adotar perante a sociedade, delimitando-se limites para sua atuação, com o intuito de garantir o pleno exercício da liberdade de crença, culto, expressão e do direito de tolerância.

## REFERENCIAS

AZEVEDO, Reinaldo. **O IBGE e a religião** – Cristãos são 86,8% do Brasil; católicos caem para 64,6%; evangélicos já são 22,2%.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. 4ª ed. Brasília: UNB, 1999.

BARROSO, Roberto. **Voto proferido na ADI 4.439**.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 13ª Câmara de Direito Público. **Ação Civil Pública nº 10006933120168260058**. Relator: Borelli Thomaz, Julgado em: 11 de dezembro de 2017.

BRASIL. Tribunal do Pleno STF. **ADI 4439**, Relator: Ministro Roberto Barroso, Julgado em: 27 de setembro 2017.

BRASIL. Tribunal do Pleno STF. **Certidão de Julgamento da ADI 4.439**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 27 de setembro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará, 2ª Câmara Direito Público. **Apelação nº 00232002920108060071**. Relator: Luiz Evaldo Gonçalves Leite, Julgado em: 21 de junho de 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo nº 0001418-80.2012.2.00.0000 e Pedido de Providências nº 0001058-48.2012.2.00.0000**. Relator: Conselheiro Emmanoel Campelo, Julgado em 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, órgão especial. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 10000140725037000**. Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Julgado em 03 de julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará, Conselho da Magistratura. **Recurso Administrativo nº 00006653520128140000**. Relatora: Desembargadora Dahil Paraense de Souza, Julgado em: 30 de novembro de 2012.

BRASIL. Tribunal do Pleno STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 12 de abril de 2012.

BRASIL. Tribunal do Pleno STF. **ADI nº 1.351-3/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 29 de junho 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Resolução 36/55. **Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções**, 25 de novembro de 1981.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**: Código Penal, de 7 de Dezembro de 1940.

DE MELLO, Celso. **Voto proferido na ADI 4.439**.

DE MORAES, Alexandre. **Voto proferido na ADI 4.439**.

DE MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DERRIDA, Jacques. **Questão de estrangeiro, vindo do estrangeiro** (quarta sessão, 10 de janeiro de 1996). In: Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade. São Paulo: escuta, 2003.

DERRIDA, Jacques. **Filosofia em tempo de terror**. Diálogos com Habermas e Derrida. BORRADORI, Giovanna (Org.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Repensando fundamentos doo direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro, Renovar, 1998.

BETTO, Frei. **Alteridade**. Disponível em: <http://www.freibetto.org/index.php/artigos/14-artigos/24-alteridade>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3**: contratos e atos unilaterais. 9ª edição. São Paulo: Saraiva. 2012.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Templo Brasileiro, 1997.

KANT, Emmanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril, 1994.

KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. Tradução de Edson Bini. 2 edição. São Paulo: Ícone, 1993.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, tradução francesa da 2ª edição alemã, por Ch. Eisenmann. Paris: Dalloz, 1962.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Voto proferido na ADI 4.439**.

LOCKE, John. **Carta Acerca da Tolerância**. Coleção “Os Pensadores”, Abril Cultural.

MANGABEIRA UGBER, Roberto. **Law in Modern Society**. New York: The Free Press, 1977.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARTINS, Humberto. **Liberdade religiosa e Estado Democrático de Direito**. In: SORIANO, Aldir; MAZZUOLI, Valério (Org.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

ONU. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica), 22 de novembro de 1969, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948.

OVIEDO, Lluís. **Christians in a Secularized World: Charles Taylor's Last Endeavor**. *Reviews in Religion & Theology*, 2009.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. UNB/ MARTINS FONTES, 2002.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa**. O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista Informação Legislativa*, nº 33, 1996.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.

SILVA, Jose Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo, Martin Claret, 2004.

WOLKMER. Antônio Carlos. MEZZAROBA, Orides. **Crise da Justiça & Democracia do Direito**. Joaçaba: UNOESC, 1999.

WOLKMER. Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997.